

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 051711.07-2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0051711.2021.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL.

IMPUGNANTE: STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADOS A EDUCAÇÃO INFANTIL, PRÉ-ESCOLA E FUNDAMENTAL I E II DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de expediente de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 0051711.2021, inserido dentro do prazo legal na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, e, portanto, tempestiva, STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala – 504 – Edifício H. A. *officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No caso em apreço, em suma, a impugnante se insurge contra um suposto direcionamento ao alegar que as especificações do material didático constante no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 0051711.2021 são direcionamento, visto que especificações, descrições nos itens 01 a 05 no Lote



1 e 01 a 25 no Lote 2, do referido Termo de Referência, fazem menção a obras específicas por intermédio de indicação de números ISBN (Coleção Aprova Brasil).

Alega, outrossim, que o edital está eivado de vício e que é clara ofensa ao Princípio da Competitividade.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o Governo Municipal de Uruoca aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a Igualdade de condições a todos os concorrente, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)



Sabe-se que a Lei de Licitações e Contratos determina que o objeto seja descrito de forma que revele a excita necessidade do poder Publico, com todas as característica indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que possam vir a restringir a competição. Assim, a descrição precisa do objeto da licitação, com indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade.

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculada ao interesse público.

Em relação à suposta restrição da competitividade e isonomia ou ainda acerca do tratamento personalíssimo nas especificações do objeto do edital, cumpre destacar o que está disposto no § 5º do artigo 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre destacar que as obras escolhidas advêm de mais amplos estudos realizados pelo Corpo Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação do Município de Uruoca, tudo conforme Justificativa Técnica constante nos autos do processo administrativo à epigrafe.

Como pode ser observado, no Anexo I, o Termo de Referência traz o Parecer Técnico Pedagógico sobre a Coleção Aprova Brasil de Língua Portuguesa e Matemática e Laudo de Análise Técnica-Pedagógica sobre a Aquisição de Material Didático para a Educação Infantil. Em ambos os documentos, foi realizada deliberação do corpo docente do município, os quais se responsabilizaram em



votar e definir o melhor material pedagógico de apoio que seria adotado pela rede municipal de ensino.

Consoante pode ser observado, os documentos foram devidamente assinados pelos representantes pedagógicos do Município de Uruoca, justificando de maneira suficiente, tendo em vista atender as demandas do ano de 2022, pré-escola e fundamental I e II.

Desta feita, é indubitável que houve justificativa suficiente a abalizar a escolha do material definido neste certame, tudo pautado sempre no melhor interesse público.

Conforme Solicitação, o objeto da licitação foi definido adequadamente, com observância dos princípios pedagógicos determinados pelo corpo docente da Administração Municipal, com vista ao melhor aprendizado dos alunos, utilizandose de livros que tem uma excelente metodologia, boa ilustração e oferece ferramentas que atendem às necessidades no aprendizado dos alunos da da rede de ensino pública municipal, usuários finais do objeto aqui licitado, tudo apresentado no Termo de Referência deste Pregão Eletrônico e Anexo I do Edital.

Nesse sentido, cumpre destacar que as obras escolhidas advêm de mais amplos estudos realizados pelo Corpo Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação do Município de Uruoca, tudo conforme Justificativa Técnica constante nos autos do processo administrativo à epigrafe.

Como pode ser observado, no Anexo I, o Termo de Referência traz o Parecer Técnico Pedagógico sobre a Coleção Aprova Brasil de Língua Portuguesa e Matemática e Laudo de Análise Técnica-Pedagógica sobre a Aquisição de Material Didático para a Educação Infantil. Em ambos os documentos, foi realizada deliberação do corpo docente do município, os quais se responsabilizaram em



230

votar e definir o melhor material pedagógico de apoio que seria adotado pela rede municipal de ensino.

Consoante pode ser observado, os documentos foram devidamente assinados pelos representantes pedagógicos do Município de Uruoca, justificando a escolha de maneira suficiente, tendo em vista atender as demandas do ano de 2022, préescola e fundamental I e II.

Desta feita, é indubitável que houve justificativa suficiente a abalizar a escolha do material definido neste certame, tudo pautado sempre no melhor interesse público.

Diferentemente do que alega a impugnante, no presente caso, as especificações constantes nos itens 01 a 05 no Lote 01 e 01 a 25 no Lote 02 do Termo de Referência do supramencionado Edital não levam à restrição de competitividade ou ilegalidade, haja vista haver diversos fornecedores que comercializam o material objeto do certame. Ainda, é fato que o material selecionado é vendido nas mais diversas livrarias do país, tanto que foi devidamente realizado, na fase interna do certame, pesquisa de preços em diferentes fornecedores, de maneira que restasse selecionado o valor médio a ser adotado.

Em relação à descrição do objeto com características exclusivas ou com indicação de marca, as palavras do tribunal de Contas da União (TCU), ao decidir sobre a questão, buscando confrontar razoabilidade dessa restrição à competitividade com o Interesse Público, conforme análise nos Autos de nº 685.828 (representação), da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada apreciada na Sessão da segunda Câmara de 04-03-200, que decidiu *in litteris:*

(...) Quanto a exigência da marca no processador do edital, conformese depreende da análise do órgão técnico, as fls. 200-207, não se configura irregularidade nessa escolha, pois formam apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresenta o melhor



desempenho, em consonância com o disposto o art. 7º § 5º, da Lei 8.666/93. (grifamos)

Neste mesmo azo, menciona-se o posicionamento do TCU, ratificando o entendimento quando da possibilidade de indicação de marca: "A indicação de marca no edital deve ser amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica e única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/ 16-Plenário)." Nota-se que a exceção enquadra-se perfeitamente o ocorrido neste processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, uma vez que, conforme já mencionado anteriormente, a motivação encontra-se suficiente e adequada, apontando a marca no único intuito de permanecer fornecendo o melhor serviço público de ensino, assim, satisfazendo o melhor interesse público.

Saliente-se que, consoante se depreende nos autos, não se verifica descumprimento aos princípios isonomia e igualdade ou ainda da mais ampla competitividade, entre os licitantes, pois as específicações contidas no anexo I do edital em alusão, objeto da Licitação atendema determinação estabelecida o art. 7º § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que amparada em orientação tecnicamente fundamentada, pautadano melhor atendimentoao interesse público.

Importante ressaltar que existem no mercado inúmeros fornecedores que comercializam as obras licitadas, que garante a ampla competitividade e consequentemente a busca da melhor proposta.

Ademais, registre-se o que ensina o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de obra monográfica acerca do tema:

Discricionariedade, portanto, é margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistente de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da



lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

O objeto impugnado foi matéria de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **indeferiu** o pedido, conforme TC-021201, 989.18-3, de outubro de 2018, cuja parte da decisão está reproduzida a seguir:

Com efeito, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha de obra que o plano pedagógico dos alunos da rede municipal de ensino.

E, indicação do ISBN dos livros – sistema que o identifica segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição (1)- objetivo facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

Nessa senda, pesquisa realizada na rede mundial de computadores demonstra que objeto pode ser atendido por diversas livrarias e distribuidoras, tais como "Saraiva", "Walmart", "Americanas", "Disal, entre outras(2), afastando-se, pois, a alegada restrição."

Outrossim, conforme instruído nos autos do processo administrativo à epigrafe, a Secretaria da Educação para efeito da estimativa da despesa, fez cotação de preços com três distribuidoras com potencial para participação no certame, portanto, totalmente afastada hipótese alegada pela impugnante com relação à restrição da participação dos licitantes.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação das especificações das obras a serem adquiridas pela Administração Pública Municipal.

Assim, diante da característica do material didático a ser adquirido, a exigência editalícia está amoldada na legislação e na jurisprudência, não havendo motivo para alterá-la.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município de Uruoca, tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e,



sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações mais adequadas à legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo IMPROCEDENTE as alegações lançadas pela empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.761.603/0001-30, em razão de que as especificações do objeto não ferem o caráter competitivo, o principio da legalidade e não extrapolam os limites do razoável. ASSIM, mantêm-se na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Uruoca-CE, 21 de dezembro de 2021.

Sônia Régia Albuquerque Silveira
Pregoeira